



INFORMATIVO
EDIÇÃO Nº 02/2025
(jan/2025 - abril/2025)

C
A
O
M
A
C
E

NOTÍCIAS



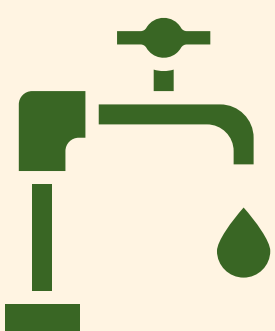
22/04 → MP do Ceará promove manhã de atividades para apresentar projeto de proteção e fiscalização da Chapada do Araripe

16/04 → MP do Ceará consegue liminar que impede Município de Guaramiranga de fiscalizar e emitir licenciamento ambiental até criação de órgão capacitado.



10/04 → Justiça acata ação do MP e determina que Prefeitura de Fortaleza garanta moradia adequada à comunidade no Mucuripe atingida por alagamentos e inundações.

07/04 → MP do Ceará promove manhã de atividades para apresentar projeto de proteção e fiscalização da Chapada do Araripe

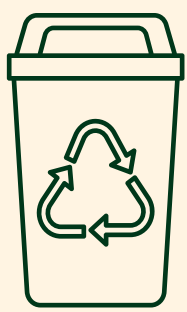


MPCE discute medidas para solucionar problemas no abastecimento de água no município de Irauçuba

MP do Ceará promove audiência pública para discutir falhas no abastecimento de água em Irauçuba

MP do Ceará discute medidas para resolver problemas no abastecimento de água no município de Irauçuba.

26/03 → Justiça acolhe pedido do MP do Ceará e obriga poder público a regularizar problemas ambientais em estação de tratamento de esgoto em Marco.



24/03 → MPCE cobra conclusão de aterros sanitários e centros de coleta seletiva no Centro Sul do Estado.

07/03 → Após atuação do MP, impactos ambientais da usina de urânio e fosfato de Santa Quitéria serão discutidos em audiência pública.

28/02 → MP do Ceará fiscaliza regularidade de loteamentos no município de Tauá



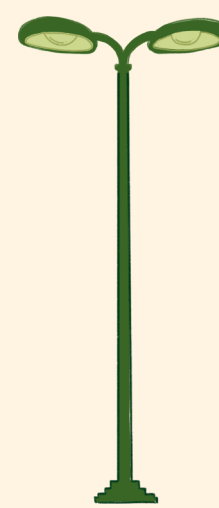
MPCE realiza ações para evitar poluição sonora

MP do Ceará discute com agentes públicos do **Maciço de Baturité** medidas contra **poluição sonora** no carnaval.

Após ação do MP do Ceará, Justiça proíbe uso de “**paredões de som**” em carnaval de **São Benedito**.

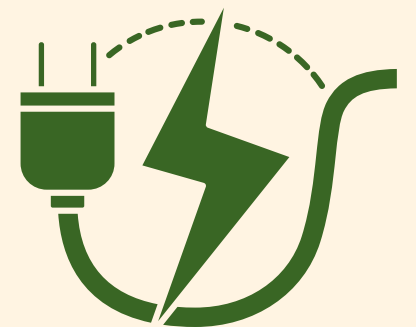
MP do Ceará recomenda que Prefeitura e Polícias Militar e Civil fiscalizem uso de “**paredões de som**” no município de **Orós**.

MP do Ceará cobra que poder público intensifique fiscalização para evitar **poluição sonora** durante festas em **Horizonte**.



20/02 → MP do Ceará pede na Justiça retirada de postes de energia elétrica instalados irregularmente em vias e praças do município de Marco.

11/02 → MP do Ceará pede na Justiça suspensão de licenciamentos ambientais em Marco até estruturação do órgão municipal.



MPCE cobra o fornecimento regular de energia elétrica

MP do Ceará cobra explicações da Enel sobre falhas no fornecimento de energia em **Madalena**.

MP do Ceará cobra à Enel restabelecimento de energia elétrica em comunidade de **Arneiroz**.

Justiça acata ação do Decon para que Enel regularize fornecimento de energia elétrica em **bairros do Crato**.

31/01 → MP do Ceará aciona Justiça para que Prefeitura de Paracuru fiscalize e impeça a circulação de animais de médio e grande porte em vias públicas.

23/01 → MP do Ceará cobra da Prefeitura de Juazeiro do Norte medidas para minimizar alagamentos na região da Lagoa do Apuc após chuvas

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES



STF Informativo nº 1164/2025

Consulta Livre, Prévia e Informada e licenciamento ambiental: regulamentação por decreto

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia do Decreto nº 48.893/2024 do Estado de Minas Gerais, que disciplina o instituto da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) para fins de licenciamento ambiental.

ADI 7.776 MC-Ref/MG, Relator: Ministro Flávio Dino

STF Informativo nº 1164/2025

Revogação e proibição de benefícios fiscais a empresas signatárias da “moratória da soja”.

Referendo de decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso, que revogou incentivos fiscais e anulou concessões de terrenos públicos a empresas que participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica.

ADI 7.774 MC-Ref/MT, Relator: Ministro Flávio Dino

STF Informativo nº 1169/2025

Revogação e proibição de benefícios fiscais a empresas signatárias da “moratória da soja”

Debate – à luz do regime de repartição de competências e dos princípios da precaução, da prevenção e da proibição de retrocesso em matéria ambiental – sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 10.431/2006, na redação da Lei nº 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, que possibilitam a expedição de delegações genéricas para os municípios emitirem licença ambiental e autorização de supressão de vegetação em área de Mata Atlântica e de Zona Costeira, independentemente do estágio de regeneração dessas áreas.

ADI 7.7007/BA, Ministro: Cristiano Zanin

STF Informativo nº 1170/2025

Atividade garimpeira e presunções da legalidade da origem do ouro e da boa-fé do adquirente.

É inconstitucional – pois afronta o dever de proteção ao meio ambiente (CF/1988, art. 225) – dispositivo de lei federal que, ao modificar o processo de compra de ouro, presume a legalidade da aquisição e a boa-fé do adquirente.

ADI 7.273/DF e ADI 7.345/DF

STF Informativo nº 1171/2025

Execução de título executivo judicial: prescrição da execução de sentença no caso de condenação criminal por dano ambiental, quando convertida em prestação pecuniária (Tema 1.194 RG)

TESE FIXADA: “É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.”

ARE 1.352.872/SC. (Tema 1.194 RG) Ministro: Cristiano Zanin

STF Informativo nº 1172/2025

Licenciamento ambiental: alteração dos procedimentos para sua concessão por normas estaduais - ADI 6.618/RS

São inconstitucionais – por ofensa ao art. 225 da CF/1988 – normas estaduais que flexibilizam a concessão de licenciamento ambiental sem discriminar as atividades que poderão ter o processo simplificado; permitem, de forma genérica, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas e a celebração de convênios para auxiliar no licenciamento ambiental; preveem a isenção de licenciamento mediante cadastro florestal para empreendimentos de silvicultura de pequeno porte e transferem a análise das questões relativas ao reassentamento de populações para a fase da Licença de Operação (LO).

ADI 6.618/RS. Relator: Ministro Cristiano Zanin

STJ Informativo nº 839/2025

O sítio eletrônico pode ser responsabilizado por infração ambiental relacionada à venda de animais silvestres quando atuar como provedor que intermedeia negócios, e não apenas na busca de informações.

AREsp 2.151.722-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por maioria, julgado em 4/2/2025.

STJ Informativo nº 839/2025

A proteção pública e notória da Amazônia Legal afasta a alegação de inépcia da denúncia por ausência de indicação da norma complementar para a tipificação do crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/1998.

AgRg no AREsp 2.710.097-RR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025.

STJ Informativo nº 839/2025

Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos. (Tema: Desocupação de área ambientalmente protegida. Parque estadual. Obrigação de pagar. Direitos difusos. Cumprimento de sentença coletiva.)

AREsp 2.072.862-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por maioria, julgado em 4/2/2025.

STJ Informativo nº 842/2025

A pequena extensão de área ambiental atingida não pode se sobrepor, como razão de decidir, ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular, de modo que deve ser demolida a edificação, bem como recuperado o meio ambiente, ainda que se trate de obra de pequena extensão, da ordem de 4m², realizada em Área de Preservação Permanente - APP.

REsp 1.714.536-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 10/2/2025.

JURISPRUDÊNCIAS



DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TJCE

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO RECORRENTE DE EFLUENTES NÃO TRATADOS EM CURSO D'ÁGUA. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra sentença do Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá que absolveu a Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) da acusação de crime de poluição ambiental, tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

[...]

7. Nos autos, restou demonstrado, por meio de Auto de Infração, Relatório Técnico e testemunhos de fiscais ambientais e moradores locais, que a CAGECE lançou de forma reiterada efluentes não tratados no Riacho São Gonçalo, causando grave poluição. 8. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é admissível quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou no interesse da entidade, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.605/98, circunstância verificada no caso concreto. 9. A pena aplicável à pessoa jurídica deve observar o art. 21 da Lei nº 9.605/98, sendo adequada a fixação de multa proporcional à gravidade da conduta e à capacidade econômica da empresa. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso provido.

(Apelação Criminal - 0800031-42.2022.8.06.0173, Rel. Desembargador(a) ANDREA MENDES BEZERRA DELFINO, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 25/02/2025, data da publicação: 25/02/2025)

TJCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE CERCAMENTO DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA QUE NÃO ABRANGE PERMISSÃO PARA ATUAR EM A.P.P. SEM AUTORIZAÇÃO. CERCAMENTO COMO INTERVENÇÃO QUE DEMANDA PERMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

4. Na espécie, vale salientar que a agravante comprovou possuir o título dominial do imóvel (fls. 486/499 dos autos originários) e que tinha licença ambiental para exploração do imóvel válida até 27/08/2017 (fls. 92/94). Comprovou, ainda, que pediu a renovação da licença para realização da atividade de carnicultura em 28/04/2017. Às fls. 216-219, a recorrente comprovou ter obtido a renovação da licença de operação, a qual tem validade até 2 de outubro de 2029. 5. Entretanto, os agravados alegaram que a licença ambiental detida pela agravante não contempla as áreas de preservação permanentes (APPs), de modo que a recorrente não tem direito a realizar o cercamento da área sem prévia autorização da SEMACE, o que condiz com a prova anexada ao processo. 6. Lograram comprovar, ainda, que, anteriormente, a área reivindicada já havia sido cercada pela agravante, e que a mencionada cerca foi removida por ato de autoexecutoriedade administrativa, por se encontrar dentro de área da proteção permanente pertencente à União (vide Relatório de Fiscalização Individual Ocorrência nº 1593/2024 fls. 294-297). 7. Considerando a limitação dos termos da licença ambiental válida em nome da agravante, que não abrange intervenções em áreas de APP, não é possível que se garanta à recorrente, neste juízo sumário de cognição próprio do agravo de instrumento, o direito de cercar a integralidade do imóvel para explorá-lo. IV) DISPOSITIVO: 8. Recurso conhecido e desprovido.

(Agravo de Instrumento - 0000898-34.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/04/2025, data da publicação: 02/04/2025)

TJCE

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À CONSTRUÇÃO EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS CONDIZENTES COM A LEGISLAÇÃO PROTETIVA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Mandado de Segurança impetrado em face de ato reputado ilegal atribuído ao Governador do Estado do Ceará, ao Prefeito do Município de Fortaleza, ao Secretário do Meio Ambiente do Estado do Ceará, e à Secretária de Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Fortaleza. O ato coator traduz-se na edição de ato normativo de efeitos concretos derivado do Decreto Estadual nº 32.248, de 07 de junho de 2017, que dispõe sobre a criação da Unidade de Conservação Estadual do Grupo de Proteção Integral denominada Parque Estadual do Cocó, no Município de Fortaleza; em ameaça a suposto direito de construção das Impetrante sobre áreas que integrariam a Zona de Amortecimento.

[...]

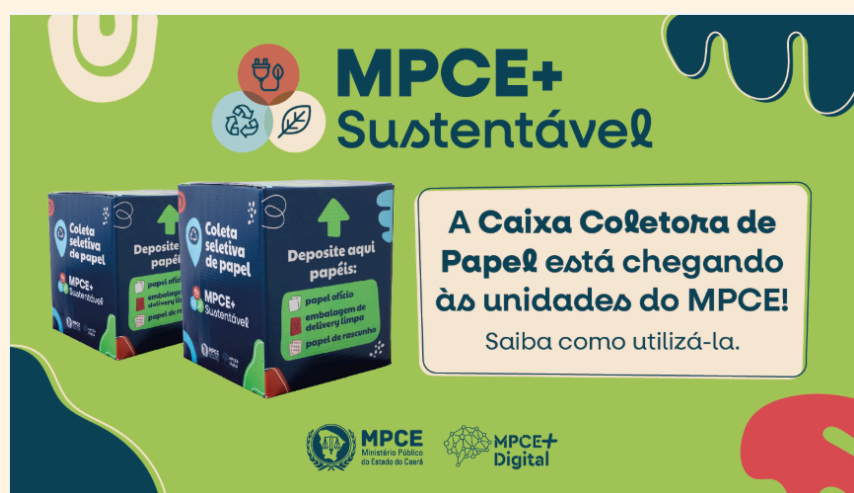
III. (i) Ao instituir a Unidade de Conservação do Parque do Cocó, o Decreto Estadual nº 32.248/2017 estipulou uma Zona de Amortecimento, que consubstancia uma região de entorno de uma UC na qual as atividades humanas estão sujeitas a normas e a restrições específicas, a fim de se minimizarem os impactos negativos sobre a respectiva unidade. (ii) Por sua vez, a Lei Municipal nº 9.502/2009 criou uma Área de Relevante Interesse Ecológico ARIE Dunas do Cocó, na qual estaria abrangido o loteamento objeto da discussão. No diploma legal, foram definidas diversas restrições ao uso e ocupação daquele espaço, no intuito de preservá-lo de eventuais danos ambientais; (iii) A norma que revogou a Lei Municipal nº 9.502/2009 (art. 238 da LC Municipal nº 236/2017 encontra-se sob discussão de inconstitucionalidade com suspensão determinada em decisão proferida na ACP nº 0165605-60.2017.8.06.0001, razão pela se conclui pela atual vigência da ARIE Dunas Cocó; (iv) o pleito de construção de edificações nas áreas remanescentes do Loteamento Jardim Fortaleza vai de encontro às normas de proteção ambiental constantes na legislação citada, o que já afasta, per si, a liquidez e certeza suscitadas na presente ação mandamental; (v) O Estado do Ceará não integrou as demandas judiciais que teriam assegurado às Impetrantes o alegado direito de construir nas áreas remanescentes à Zona de Interesse Ambiental do Cocó, e não se admite que a regular atividade do Estado seja limitada pelos provimentos judiciais em questão sem que ao ente estatal tenha sido oportunizada participação na respectiva discussão; (vi) O exame da possível interferência das decisões judiciais em questão nas atividades do Estado não são compatíveis com a restrição cognitiva inerente ao rito do mandando de segurança, que demanda a apresentação de prova pré-constituída da pretensão suscitada; (vii) No que pertine ao Termo de Ajustamento de Conduta mencionado na exordial, além do fato de este não haver contado com a participação do Estado do Ceará (razão pela qual não deve lhe gerar obrigações), há de se registrar que o referido TAC foi anulado pela 3ª Câmara de Direito Público nos autos da Ação Anulatória nº 0140511-52.2013.8.06.0001; (viii) o ato reputado coator possui respaldo na legislação ambiental vigente, a exemplo do Código Florestal, da Lei do SNUC e da legislação local e específica sobre a proteção ambiental na área em comento, que se encontra atualmente válida e em pleno vigor; (ix) a pretensão dos Impetrantes esbarra nos limites cognitivos do mandamus, incumbindo ao Plano de Manejo da Unidade de Conservação definir quais atividades podem ou não ser realizadas na área definida como Zona de Amortecimento, após o devido estudo de impacto ambiental; (x) em face da relevância do bem jurídico protegido, não há o que se falar em direito adquirido à licença ambiental; (xi) a pretensão das Demandantes guarda relação com múltiplas decisões proferidas em diversas demandas judiciais, devendo a eventual inobservância de tais decisões ser discutida nos processos judiciais correspondentes, não sendo lícitos a renovação da referida discussão e o pleito de observância dos respectivos provimentos por meio do mandamus. IV. Segurança denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança requestada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(Mandado de Segurança Cível - 0622987-12.2018.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Órgão Especial, data do julgamento: 19/12/2024, data da publicação: 19/12/2024)

EVENTOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE E À SUSTENTABILIDADE



MPCE +Sustentável: nosso papel é transformar



O evento visou conscientizar membros, servidores, colaboradores e estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará sobre a importância de preservar o Meio Ambiente e estimular uma cultura de sustentabilidade dentro da instituição.



Com esse objetivo, as caixas coletoras de papel foram entregues para serem utilizadas pelo público interno realizar o descarte adequado de papéis inutilizáveis, que seguirão para a reciclagem na Sociedade Comunitária de Reciclagem de Resíduos Sólidos do Pirambu (Socrelp).

XXIII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente



O Congresso teve como proposta central o debate sobre a “Atuação estratégica do Ministério Público e a defesa dos direitos fundamentais ambientais e climáticos”.

A programação do evento foi dividida em painéis interdisciplinares que consistiram em apresentação de experiências exitosas, de projetos em desenvolvimento nas áreas de conservação socioambiental e redução das mudanças climáticas, de pesquisas e estudos que instiguem novas iniciativas e de resultados do trabalho do Ministério Público em articulação com outros órgãos, estimulando ações estratégicas e articuladas entre as mais diversas instituições participantes.



Na ocasião, o Procurador Geral de Justiça, Haley Carvalho, anunciou plano de uso de **energia solar** em prédios do MPCE.